



PROCESSO TC N.º 05916/18

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Exercício: 2017

Responsável: Gervásio Agripino Maia

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do recurso. No mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00308/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas da Gestão do Ordenador de Despesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00440/20, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gervásio Agripino Maia, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00440/20;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 28 de julho de 2021

CONS. FERNADO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



PROCESSO TC N.º 05916/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05916/18 refere-se ao exame das Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00440/20.

Na sessão de 09 de dezembro de 2020, através do referido Acórdão, essa Corte de Contas decidiu:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017;
2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Gervásio Agripino Maia, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes 151,95 UFR/PB;
3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
4. Determinar ao Órgão Técnico desta Corte que proceda ao exame, no âmbito do PAG do exercício de 2020, da Resolução nº 1853/2019, bem como da Resolução nº 1885/2020, que substituiu aquela primeira, objetivando avaliar se os dispositivos são suficientes para possibilitar ao controle externo o exame da legalidade e efetividade dos gastos com a VIAP;
5. Recomendar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, Sr. Adriano César Galdino Araújo, a instauração de procedimento administrativo com vistas ao ressarcimento aos cofres da ALPB do valor de R\$ 29.527,56, correspondente ao pagamento de multas por infração de trânsito;
6. Recomendar ainda ao atual gestor que evite a repetição das demais falhas observadas nos presentes autos;
7. Representar à Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa para que aquela pasta adote providências de sua competência no tocante ao recolhimento de ISS sobre serviços prestados pelos assessores parlamentares da ALPB.

Em análise do mérito do recurso apresentado, a Auditoria verifica que foram atendidos os requisitos legais de admissibilidade, previstos nos arts. 222 e 230 do Regimento Interno deste Tribunal, e expõe as seguintes considerações:

1. Falta de controle da gestão

Quando da constatação das falhas e da aplicação da multa ao ex-gestor, entendeu-se configurada falta de controle da gestão em diversos aspectos.

O recorrente alega, com relação ao contrato celebrado com a empresa Nutricash Serviços Ltda., que as inconsistências não podem ser atribuídas ao gestor, tendo em vista que dizem respeito a falha na prestação de serviço pela empresa ou limitações no próprio contrato celebrado pela gestão anterior. Também não deveriam ser atribuídas ao recorrente as irregularidades relativas ao abastecimento dos veículos da M3 Locadora e da Localiza Rent a



PROCESSO TC N.º 05916/18

Car. Argumenta que foram juntados aos autos todos os contratos com as citadas locadoras, bem como documentação comprobatória das despesas. Quanto às inconsistências em notas de empenho, são relativas à ausência de informações do contrato no histórico do empenho e não maculam a licitude dos empenhos.

A Auditoria entende que cabe ao gestor verificar a devida prestação dos serviços, conforme as cláusulas contratuais. A Unidade Técnica destaca que, conforme exposto nos autos, a ausência de controle efetivo foi a principal irregularidade apontada na execução dos contratos com as referidas empresas. Destacaram-se, entre outras, execução de despesas sem cobertura contratual, falhas no monitoramento e abastecimento dos veículos, com abastecimento de veículos alheios à frota da Assembleia e ausência de comprovação de utilização de veículos relacionados nos contratos de locação. Conclui que as alegações apresentadas não vieram acompanhadas de comprovações que fossem suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

2. Multas de trânsito custeadas pela ALPB

O Recorrente informa que foi autorizado no âmbito da ALPB a consignação de valores referentes a multas de trânsito no subsídio dos deputados. Encaminha Memorando 0365/17-Divisão de Transportes, informando cobranças realizadas de infrações de trânsito cometidas pelos condutores vinculados a diversos gabinetes, num total de R\$ 4.164,97.

O Órgão de Instrução registra que a documentação apresentada resumiu-se a descrever os valores que teriam sido descontados, sem a efetiva comprovação de tais retenções. Além disso, o valor apresentado representa apenas 14,19% do valor das infrações de trânsito pagas pela ALPB em 2017.

3. Realização de despesas sem a cobertura contratual

De acordo com o recorrente, as supostas interrupções da vigência dos contratos derivam apenas do lapso de, em média 3 (três) dias, entre o término da vigência dos contratos e a assinatura dos termos aditivos de prazo. Em determinados casos, esse curto lapso de tempo decorreu apenas do fato de o termo ter sido assinado no dia útil posterior ao término da vigência do contrato.

No entendimento do Órgão Técnico, as alegações apresentadas ratificam que houve a realização de despesas sem cobertura contratual, em virtude da descontinuidade de alguns contratos. Destaca que os prazos dos contratos n.º 62/2011, 35/2012, 47/2012, 04/2014 e 33/2015 não foram observados. Os instrumentos firmados nos exercícios de 2011 e 2012 foram mantidos mesmo após ultrapassarem o prazo máximo de vigência, estabelecido pelo Art. 57, II da Lei 8.666/93, e os demais foram aditivados após o término dos respectivos contratos.

4. Impedimento à atividade fiscalizatória

O gestor alega que adotou todas as medidas possíveis para encaminhar os documentos solicitados pela Auditoria, mas, muitas vezes, o volume de documentos e o prazo exíguo



PROCESSO TC N.º 05916/18

concedido pela Corte de Contas tornou impossível o cumprimento a contento das solicitações. Ressalta que mesmo tendo requerido prorrogação do prazo, quando necessário, buscou cumprir ao máximo a solicitação após a prorrogação.

A Unidade Técnica não acolhe as alegações. Conforme registrado no Relatório Prévio (fls. 10154/10157) e no Relatório de Análise de Defesa, fls. 54116/54117, em nenhum momento os documentos foram enviados no tempo solicitado, mesmo após a prorrogação de prazo, o que ocasionou a abertura de Inspeção Especial.

5. Multa aplicada ao ex-gestor

O recorrente considera que a multa que lhe foi aplicada é desproporcional à gravidade das irregularidades remanescentes. Que o valor é bem superior ao patamar que é aplicado por esta Corte e que essa é a primeira vez que o gestor da Assembleia Legislativa é sancionado com multa. E ainda que não foi levada em conta a boa-fé do recorrente durante a gestão. Requer que seja afastada a multa aplicada ou que ela seja reduzida ao seu patamar mínimo.

A Auditoria entende que o pedido em questão foge de sua competência, devendo o pleito ser submetido à análise do Relator.

O Órgão Técnico conclui que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00440/20.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gervásio Agripino Maia, ex-Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, por atendidos os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, intacto o Acórdão APL TC 00440/20.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, passo a comentar:

Inicialmente, cabe destacar as inconsistências que motivaram a decisão recorrida. Restaram, quando da apreciação da Prestação de Contas as seguintes falhas: Informações não fornecidas pela Assembleia Legislativa da Paraíba à Auditoria, obstruindo a atividade fiscalizatória; Irregularidades em Contratos; Despesas pagas indevidamente; Irregularidade no Portal da Transparência e Irregularidades relacionadas à Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP.



PROCESSO TC N.º 05916/18

O recorrente, por sua vez, abordou as falhas considerando os seguintes aspectos: Falta de controle da gestão; Multas de trânsito custeadas pela ALPB; Realização de despesas sem a cobertura contratual; Impedimento à atividade fiscalizatória e Multa aplicada ao ex-gestor.

No que diz respeito às despesas pagas indevidamente, relacionadas a multas decorrentes de infração de trânsito cometidas por servidores da Assembleia, o recorrente informa acerca de cobranças realizadas que representam apenas 14,19% do valor das infrações de trânsito pagas pela ALPB em 2017. Além disso, não comprovou a devida retenção de valores dos responsáveis pelas infrações, como também não apresentou os respectivos processos administrativos, permanecendo, portanto, o entendimento anterior.

No que tange às informações não fornecidas pela Assembleia Legislativa da Paraíba à Auditoria, conforme atesta o Órgão Técnico, em nenhum momento os documentos foram enviados no tempo solicitado, mesmo após a prorrogação de prazo, o que ocasionou a abertura de Inspeção Especial.

No tocante às falhas relacionadas à realização de despesas sem a cobertura contratual, a Auditoria enumera diversos contratos cujos prazos não foram observados, com realização de despesas fora da vigência dos respectivos instrumentos contratuais, sem a devida celebração de aditivos ou licitações.

Quanto à falta de controle da gestão, o recorrente apresentou justificativas que não possuem o condão de afastar a falha. Conforme destaca a Auditoria, a ausência de controle efetivo foi a principal irregularidade apontada na execução dos contratos com as empresas citadas nos autos. Assim, a execução de despesas sem cobertura contratual, falhas no monitoramento e abastecimento dos veículos, ausência de comprovação de utilização de veículos relacionados nos contratos de locação e, ainda, as falhas relacionadas à utilização da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP, não mencionada pelo recorrente, refletem a necessidade de implementação de um controle mais eficaz.

Ante o exposto, voto no sentido que esta Corte de Contas:

- 1.** conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gervásio Agripino Maia, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0440/20;
- 2.** no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

É o voto.

João Pessoa, 28 de julho de 2021

Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 30 de Julho de 2021 às 09:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 15:17



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2021 às 19:20



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL